



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

DECISÃO DE RECURSO

DECISÃO DE RECURSO

Pregão eletrônico SRP 66/2020

Processo Administrativo: 087/2020

Objeto: contratação eventual e futura de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento do ABASTECIMENTO de combustíveis (gasolina, etanol, arla 32, diesel comum e S10) com utilização de etiqueta com tecnologia RFID ou NFC (ou tecnologia similar) e serviço de gerenciamento da MANUTENÇÃO preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia- MG, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado de gestão, incluindo o fornecimento de combustíveis recomendados pelos fabricantes de acordo com as características de cada veículo, o fornecimento de peças, componentes, acessórios de reposição genuínos, entre outros materiais (pneus, óleo de motor, lubrificantes etc.), inclusive, transporte suspenso por guincho e socorro mecânico, produtos, serviços mecânicos de toda ordem, borracharia, elétricos, lanternagem, pintura, lavagem, estofagem, alinhamento, balanceamento, em rede de oficinas e centro automotivos credenciados,, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos..

Recorrente: NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

I- Do Juízo de Admissibilidade Recursal

O Recurso foi protocolado e admitido, por ser próprio e tempestivo.

Intimada a recorrida apresentou contrarrazões bem como também juntou documentos.

O pregoeiro para análise do recurso solicitou a análise por parte da Secretaria de Finanças que informou não ter condições de realizar perícia no balanço, mas que em uma análise superficial informa que o formalmente o balanço estaria correto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

II- Do Recurso

A empresa NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, interpôs recurso em razão de sua inabilitação por não ter demonstrado a sua qualificação econômica financeira. Tal inabilitação se deu em razão de existirem documentos comprovando a manipulação em seu balanço patrimonial.

A questão controvertida em sede de recurso é referente às demonstrações financeiras da recorrida e se as mesmas são idôneas e aptas a demonstrar qualificação econômico-financeira da recorrente.

O principal aspecto desta controvérsia é referente à propriedade de dois imóveis bem como seus reflexos patrimoniais no balanço contábil da recorrente, quais sejam:

- 1 - Bem imóvel localizado no bairro Cidade Alta, em Cuiabá/MT; inicialmente constou do balanço patrimonial de 2018 e foi removido do balanço de 2019 no valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais);
- 2- Imóvel localizado na cidade de Barra do Garças/MT, que consta nos balanços de 2018 e 2019 pelo valor de R\$ 888.000,00 (oitocentos e oitenta e oito mil reais);

A Lei 6.404/1976, art. 176, *caput*, inciso I e III c/c §1º, prevê expressamente que as demonstrações financeiras, entre elas o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício, serão publicadas com os **valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior** e que as demonstrações financeiras deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da empresa e as mutações ocorridas no exercício.

Logo o balanço de 2018, apresentado em 2019, deve refletir a situação do patrimônio da empresa durante o ano de 2018, sendo que o balanço de 2019, apresentado em 2020, deverá refletir a situação do patrimônio da empresa no ano de 2019.

Feitos estes esclarecimentos, passamos a análise das alegações feitas pela recorrente e recorrida.

Em suas razões recursais se insurge diante da inabilitação e traz alguns argumentos que reproduzimos abaixo:

“III.II – DA TITULARIDADE DOS IMÓVEIS SITUADOS EM MATO GROSSO E DO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

Em que pese as alegações sobre o balanço patrimonial da empresa já terem sido rebatidas com os documentos encaminhados, que são capazes de afastar tais argumentos, especialmente os que envolvem o ativo imobilizado, passa-se a esclarecer mais detalhadamente tais acusações.

A questão controvertida que entulha o presente caso quanto à conduta desta empresa é quanto à propriedade de bens imóveis situados no Estado de Mato Grosso, os quais têm sido motivo de hesitação por compor os dados do balanço patrimonial da empresa, já que, supostamente, tais bens não lhe pertencem de direito.

Acerca disso, oportuno que se esclareça, definitivamente, que esta empresa adquiriu os referidos imóveis por meio de contratos de compra e venda, sendo que os atos formais de transferência de propriedade dos bens tinham sido engendrados, estando somente pendente a efetiva transmissão de titularidade, por motivos que superavam a capacidade de atuação da empresa, considerando que os trâmites burocráticos envolvidos dependiam, como cediço, dos prazos e procedimentos próprios da repartição cartorária competente.

Frisa-se, no entanto, que tais questões foram superadas, não havendo que se falar em apresentação de documentação fraudulenta por parte desta empresa recorrente. Neste sentido, portanto, importa espelhar as informações atualizadas.

A saber, o bem imóvel localizado no bairro Cidade Alta, em Cuiabá/MT não soma no BALANÇO ATUAL da empresa, não soma mais em seu patrimônio, uma vez que tal imóvel, que outrora pertencia à recorrente, fora distratado pela empresa, de forma que no balanço vigente, do presente exercício, não está mais refletido como parte do saldo final.

Melhor explicando, o referido imóvel, pertencia, de fato, à empresa manifestante, contudo, mais adiante, foi forçoso a realização do distrato contratual (já encaminhado), sobremaneira pela impossibilidade de conclusão dos trâmites formais perante a repartição cartorária, já que ocorrera significativos impedimentos por parte da parte vendedora.

A propósito, repisa-se, considerando que o imóvel situado em Cuiabá não mais integra o patrimônio desta empresa manifestante, seu valor correspondente não soma no balanço patrimonial do exercício de 2019 (vide o saldo final “R\$ 0,00”), entregue aos órgãos oficiais em maio do corrente, conforme já anexado nos documentos de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

Ressalta-se ainda que o balanço patrimonial, tendo sido devidamente registrado nos órgãos competentes, está, portanto, em pleno acordo com o que é exigido por tais entidades em sua devida expertise, não sendo adequado e razoável duvidar da veracidade da atuação do órgão em sua especificidade.

Isso elucidado, passe-se às explicações quanto ao imóvel localizado na cidade de Barra do Garças/MT, sendo que este sempre compôs e ainda compõe efetivamente o patrimônio da empresa, conforme o balanço atual apresentado, cuja titularidade a empresa possui com competente escritura pública lavrada pelo Tabelionato de Notas de Aragarças/GO (também já disponibilizada). (sem grifo no original)

Cumpre informar, neste aspecto, que foram superadas as providências formais requeridas no caso, o que culminou na lavratura da competente escritura pública de compra e venda do imóvel situado na zona urbana do município e comarca de Barra do Garças/MT, pelo Tabelionato de Notas de Aragarças/GO, sob o livro nº0105 e folhas nº142F/143V, no qual consta somente o valor venal do terreno, sem incluir as edificações nele constantes, pela avaliação realizada pela prefeitura municipal.

Vide que a referida escritura coaduna harmonicamente com as explicações anteriormente fornecidas, tendo sido a conclusão esperada e desejada para que a formalidade de propriedade do bem fosse satisfeita, a fim de provar irrefutavelmente quaisquer dúvidas que pairam neste sentido.

Há de reconhecer, neste ponto, que a empresa não incorreu em declarar falsamente as informações em seu balanço patrimonial, uma vez que os referidos imóveis lhe pertenciam de fato, e a sua aquisição por direito prosseguia nos limites e prazos da lei que rege a matéria civil quando da elaboração do balanço patrimonial do EXERCÍCIO ANTERIOR. As informações contidas no balanço atualmente apresentado (o único que deve ser considerado para fins de verificação da qualificação econômico-financeira no presente certame) refletem verdadeiramente a condição da empresa.

Destarte, a escritura pública e demais documentos já encaminhados têm o condão de suprir quaisquer controvérsias neste sentido, sendo documentos dotados de fé pública e competente para atestar as informações que a empresa já havia anteriormente divulgado.

Assim sendo, não há que se falar em manipulação de balanço patrimonial (especialmente sem que se tenha DEMONSTRADO tal acusação), tendo a empresa agido com intenções idôneas e circunscritas nas balizas da legislação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

competente, atendendo a todos os requisitos editalícios, tendo sido inabilitada por ato administrativo eivado de vício.

Em sede de contrarrazões ao recurso, especificamente sobre o balanço de 2019, a empresa LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI assim se manifestou:

“2.1.4. DA IRREGULARIDADE NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2019

Conforme já demonstrado, a empresa recorrida realiza fraudes em seu balanço patrimonial desde o exercício de 2017, que, por sua vez, revelam um efeito dominó, perdurando no exercício de 2018 e refletindo no exercício de 2019.

Em verdade, cumpre dizer que sem as referidas fraudes a empresa recorrida jamais teria os índices contábeis necessários para sua habilitação. O balanço referente ao ano de 2019 é fruto decorrente das fraudes praticadas nos balanços anteriores.

Afinal, como já alegado e devidamente comprovado pelas certidões de registros imobiliários a recorrida jamais foi proprietária dos imóveis descritos nos balanços patrimoniais do exercício de 2017 e 2018.

Constata-se no balanço patrimonial referente ao exercício de 2019, que a recorrida buscou “maquear” a fraude que vinha se reiterando, posto que é facilmente percebido que a recorrida alterou a conta do ativo onde constava-se os terrenos da cidade de Cuiabá/MT, isso porque até 2018, o mesmo constava na conta do ativo imobilizado senão vejamos:

Veja, no balanço do exercício de 2018, os terrenos da cidade de Cuiabá/MT encontravam-se inseridos na conta relativo Ativo Imobilizado, de maneira que, no exercício de 2019, visando mascarar as ilegalidades já cometidas apenas alterou a conta do ativo em que os terrenos de Cuiabá/MT constavam, permanecendo no ativo, mas no ativos de “contas a receber à longo prazo”, revelando uma possível venda, senão vejamos:

Constata-se da transcrição acima que o saldo inicial do imobilizado referente aos terrenos na cidade de Cuiabá-MT era de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) e, por seu turno, o saldo final igual a zero, o que revela uma possível “venda” a longo prazo, posto que, conforme transcrição abaixo referido valor entrou na conta de ativos do contas a receber a longo prazo, em nome de Neosvaldo José da Silva, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

Trata-se de uma manobra, sendo retirado da conta do ativo imobilizado para a conta de realizável a longo prazo. Ora, trata-se de uma camuflagem de irregularidades já praticadas em exercícios anteriores, para que os índices contábeis se mantenham em partamares hábeis a atenderem as exigências dos editais licitatórios.

Nesse contexto, questiona-se: como a recorrida realiza a venda de um imóvel que jamais foi seu? Afinal, conforme já vastamente argumentado, a empresa recorrida não possui os imóveis registrados em seu nome e, por seu turno, a época das alegadas aquisições se quer possuía lastro financeiro para tanto.

Incumbe mencionar que em relação a propriedade de imóveis, o Código Civil exige a escritura pública, bem como o seu registro no competente Ofício de Registro de Imóveis:

Art. 108. Não dispendo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

[...]

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. – destaquei

Ora, veja que a Lei é soberana e clara, descrevendo que para que se haja a transferência da propriedade de bem imóvel é imprescindível a existência de escritura com o devido registro para sua validade. Ocorre, que como já descrito a empresa recorrida jamais possuía o registro dos imóveis do Município de Cuiaba/MT, tão pouco de Barra do Garça/MT, logo se questiona, como se vende um bem no qual não se é proprietário?

Inegavelmente, a manobra tenta apenas camuflar as irregularidades praticadas que, lamentavelmente são impossíveis de camuflagem.

Diante desse contexto, fato é que o balanço patrimonial de 2019 é irregular, não sendo admissível para fins de comprovação de qualificação econômico financeira.

Cumpra dizer que se a recorrida tivesse verificado seus erros após o registro do balanço patrimonial, caberia a ela reparar tais faltas no exercício seguinte, ou seja, verificadas as falhas no balanço patrimonial de 2018 após seu registro, era imputado a recorrida rever tais erros no exercício de 2019 com as necessárias



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

correções. Não obstante a isso, no presente caso constatou-se os erros antes do registro de balanço de 2019, sendo dever da recorrida, exercer de boa fé e dentro da lei, as devidas correções, para então realizar o efetivo registro do balanço patrimonial.

A conduta da recorrida já é alvo do processo de apuração de irregularidades pelo Tribunal de Contas da União, Processo nº 005.940/2020-6, em que é verificada a possível apresentação de documentos falsos em relação à sua qualificação econômico financeira em licitação promovida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

Em decorrência disso, o TCU já confeccionou Instrução, propondo a declaração de inidoneidade da NP3, uma vez que restou comprovada as irregularidades no balanço patrimonial:

62.2. DECLARAR A INIDONEIDADE DA EMPRESA NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 01.667.155/0001-49) para participar de licitação na administração pública federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, EM VIRTUDE DE APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA NO SEU BALANÇO PATRIMONIAL DE 2018, o que resultou na sua indevida habilitação econômico-financeira no PE 19/2019 do TRE/RR; (g.n)

Resta claro que se trata de uma empresa aventureira que, por sua vez, pauta sua conduta em falácias incondizentes com a Administração Pública e, por assim ser, sua conduta não pode ser convalidada pela Administração Pública.

Veja que, diante de todos esses indícios de irregularidades, a NP3 insiste no erro, de alegar que inexistem irregularidades com esses imóveis em Barra da Garça/MT e Cuiabá/MT, tanto é que em seu Recurso Administrativo, de maneira demasiadamente amadora, tenta justificar tal irregularidade com tais imóveis, mas acaba se afundando mais nas máculas que criou em seu balanço patrimonial.

Ora, a Recorrente alegou que o imóvel de Cuiabá/MT não soma no atual balanço da empresa, pois houve um distrato, mas se assim o é, PORQUE CONSTOU EM BALANÇO ANTERIOR SE NÃO HOUVE O REGISTRO NO CARTÓRIO COMPETENTE?

Já em relação ao imóvel de Barra da Garça/MT, vale ressaltar que, de nada adianta a confecção de escritura pública em Aragarças/GO, sendo que O QUE REALMENTE IMPORTA É O REGISTRO NO CARTÓRIO COMPETENTE, que é aquele da situação do imóvel, conforme consta no art. 169, da Lei 6.015/73, conforme o princípio da territorialidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

Nobre Pregoeiro, as “explicações” da NP3, não passam de falácias, para ludibriar à Administração Pública e obter uma indevida habilitação, com a apresentação de um balanço patrimonial totalmente irregular, falso e manipulado.

Até porque, alegar que os imóveis “lhe pertenciam de fato”, não lhe confere direitos de inseri-los no balanço patrimonial, para que haja a aparência de uma empresa financeiramente saudável.

Essas irregularidades no documento contábil são tão claras como o sol do sertão, é obvio que existem irregularidades. E não bastasse a Recorrente não ter argumentos razoáveis que justificam essas irregularidades, seus argumentos apenas fazem saltar aos olhos as irregularidades apontadas, inclusive essa é a posição do Tribunal de Contas da União, na Instrução da Representação face ao certame no TRE RR, que foi denunciada as irregularidades da NP3:”

E ainda sobre as alegações houve relevante análise por parte da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas do Tribunal de Contas da União, nos autos do processo TC 005.940/2020-6, que assim concluiu:

45. *O segundo fato, e esse sim foi motivo de oitiva para que o TRE/RR e a NP3 se pronunciassem, trata-se de “habilitação da empresa NP3 Comércio e Serviços Ltda sem que houvesse a devida comprovação da sua qualificação econômico financeira, com base na suposição da existência de terrenos em nome de terceiros e não da empresa nas cidades de Cuiabá/MT e Barra do Garças/MT, em desacordo com o estabelecido na Seção XII, item 39.2, do Edital do PE 19/2019 e considerando que essa confirmação poderia ser obtida por meio de diligências”.*

46. *Quanto aos dois imóveis localizados no bairro Cidade Alta, em Cuiabá/MT, que segundo a empresa alegava, à época do certame, terem sido adquiridos em 5/12/2018, pelo valor de R\$ 950.000,00 (peça 43, p. 6 e 7), e que constavam em seu balanço patrimonial de 2018, agora a NP3 informa que foi feito o distrato do instrumento particular de compra e venda em 29/4/2020, ficando o promitente vendedor acordado de devolver a quantia em dinheiro, parcelada em oito vezes de R\$ 118.750,00 (cento e dezoito mil setecentos e cinquenta reais), pagas semestralmente, sendo a primeira parcela a ser paga em junho de 2021.*

47. *A empresa NP3 afirma que, por isso, esses imóveis já não mais estão em seu balanço patrimonial do exercício de 2019, referente a 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Superintendência de Licitações e Compras

48. *Se o distrato do contrato de compra e venda desses dois imóveis foi feito em 29/4/2020, seria de esperar que ele ainda constasse no balanço patrimonial de 2019.*

49. *A Lei 6.404/1976, art. 176, caput, inciso I e III c/c §1º, prevê expressamente que as demonstrações financeiras, entre elas o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício, serão publicadas com os valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior e que as demonstrações financeiras deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da empresa e as mutações ocorridas no exercício.*

50. *De qualquer maneira, nem em 2018, tampouco em 2019, a empresa era a real proprietária desses imóveis com liquidez e certeza, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse seu registro por um Notário Registrador.*

51. *Já quanto ao imóvel localizado na cidade de Barra do Garças/MT, que, segundo a empresa societária alegou, teria sido adquirido em 5/12/2018, pelo valor de R\$ 888.000,00 (peça 43, p. 10 a 12), e que constaria em seu balanço patrimonial de 2018, verifica-se que a escritura pública de compra e venda desse mesmo imóvel foi feita somente em 2020 (antes era um contrato particular de compra e venda), mais precisamente em 28/4/2020, mas no valor de R\$ 228.188,72 (peça 43, p. 15 a 18).*

52. *A alegação da NP3 para a diferença de valores declarados no balanço e o efetivamente registrado na escritura, é de que não foram nela incluídas as edificações constantes no terreno.*

53. *Porém, não foi anexado qualquer comprovante que demonstrasse o valor atribuído a essas edificações, que pudessem justificar o valor de R\$ 888.000,00, conforme está declarado no balanço patrimonial dos exercícios de 2018 e 2019.*

54. *A fim de tentar ao máximo encontrar informações que pudessem auxiliar a presente instrução, procurou-se localizar, via Google Maps, o endereço estabelecido no registro de imóveis do Cartório do 1º Ofício de Barra do Garças/MT, com vistas a tentar identificar edificações no terreno, mas isso não foi possível. Dessa busca só foi possível encontrar a rua Simeão Arraya.*

55. *De qualquer maneira, a empresa também não era a real proprietária desse imóvel com liquidez e certeza em 2018 e, também não o era em 2019, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse seu registro por um Notário Registrador.*

56. *Uma escritura de compra e venda não é o instrumento adequado para se comprovar a posse de um imóvel, ainda que escriturada num Tabelionato de Notas. Na verdade, o único documento hábil para se comprovar a posse de um imóvel é a sua escritura registrada num Cartório de Registro de Imóveis onde se localiza o bem, de forma a provar a sua titularidade, o que até o presente momento, mais de um ano após a realização do certame, a NP3 não possui.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

57. Sendo assim, esta unidade técnica entende que as alegações da NP3 não podem ser aceitas, pois os documentos apresentados não são aptos para comprovar a qualificação econômico-financeira da referida empresa, a fim de habilitá-la à época como vencedora do PE 19/2019.

58. Ademais, a apresentação de demonstrações financeiras inidôneas, com a finalidade de demonstrar qualificação econômico-financeira, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa responsável para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992). Independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração justifica-se a declaração de inidoneidade da empresa conforme jurisprudência deste Tribunal, nos termos dos acórdãos 2.677/2014-TCU-Plenário e 1.106/2018-TCU-Plenário:

Acórdão 2.677/2014-TCU-Plenário – Ministro Relator Raimundo Carreiro
(...)

9.2. declarar a inidoneidade das empresas AIE Automação Industrial e Eletrônica Ltda. (02.104.437/0001-09) e Engelétrica Brasília Ltda. (26.997.932/0001-44) para participarem de licitação na Administração Pública Federal pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, em virtude de prática fraudulenta comprovada no pregão eletrônico 121/2012 da Procuradoria-Geral da República;

(...)

Acórdão 1.106/2018-TCU-Plenário – Ministro Relator José Mucio Monteiro
(...)

9.2 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para que a Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal em Salvador (Gilog/SA) adote as medidas necessárias com vistas a anular o ato que habilitou a sociedade empresária Denes Expedito Rebouças no âmbito do Pregão Eletrônico 053/7075 – 2017, confirmando ao TCU, ao final, a providência adotada;

9.3 declarar a sociedade empresária Denes Expedito Rebouças inidônea para participar, por 3 (três) anos, de licitação na Administração Pública Federal;

(...)

1. Será proposta, portanto, declaração de inidoneidade da empresa NP3 para participar de licitação na administração pública federal, tendo em vista sua conduta irregular no âmbito do PE 19/2019.

Conclusão:

1. Diante de todo o exposto, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao **mérito** da presente representação como



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

procedente, motivo pelo qual será proposto dar ciência da irregularidade constatada no PE 19/2019 ao TRE/RR, assim como a declaração de inidoneidade da empresa NP3 Comércio e Serviços Ltda para participar de licitação promovida pela Administração Pública Federal, conforme descrito nessa instrução.

Uma análise objetiva dos fatos já permite concluir a existência de erros no balanço econômico financeiro da recorrente.

Veja que se fosse possível inserir em seu balanço imóveis sem o seu respectivo registro, a recorrente deveria ter mantido no balanço financeiro o imóvel localizado em Cuiabá/MT no valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais). Isso porque alega que havia formalizado um contrato de compra e venda em 5/12/2018 e o distrato somente foi feito em 29/04/2020:

45. Quanto aos dois imóveis localizados no bairro Cidade Alta, em Cuiabá/MT, que segundo a empresa alegava, à época do certame, terem sido adquiridos em 5/12/2018, pelo valor de R\$ 950.000,00 (peça 43, p. 6 e 7), e que constavam em seu balanço patrimonial de 2018, agora a NP3 informa que foi feito o distrato do instrumento particular de compra e venda em 29/4/2020, ficando o promitente vendedor acordado de devolver a quantia em dinheiro, parcelada em oito vezes de R\$ 118.750,00 (cento e dezoito mil setecentos e cinquenta reais), pagas semestralmente, sendo a primeira parcela a ser paga em junho de 2021.

46. A empresa NP3 afirma que, por isso, esses imóveis já não mais estão em seu balanço patrimonial do exercício de 2019, referente a 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019.

47. Se o distrato do contrato de compra e venda desses dois imóveis foi feito em 29/4/2020, seria de esperar que ele ainda constasse no balanço patrimonial de 2019.

Ou seja, a própria argumentação da recorrente se insurge contra a sua pretensão, visto que evidencia a inconsistência do balanço patrimonial.

Se a afirmativa de que poderia lançar em seu balanço imóveis ainda não registrados – como o imóvel situado na cidade de Cuiabá - e tendo-se em vista que o distrato somente foi feito em 29/04/2020, este imóvel ainda deveria constar do balanço de 2019, apresentado nesta licitação para efeito de qualificação econômica financeira.

Esta é uma das falhas evidentes e com sérios reflexos em outras contas do ativo e passivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

Além desta falha, temos que o imóvel situado na cidade de Barra do Garças/MT e que consta do balanço de 2019 também apresenta graves problemas. Vejamos o relato da recorrente:

Isso elucidado, passe-se às explicações quanto ao imóvel localizado na cidade de Barra do Garças/MT, sendo que este sempre compôs e ainda compõe efetivamente o patrimônio da empresa, conforme o balanço atual apresentado, cuja titularidade a empresa possui com competente escritura pública lavrada pelo Tabelionato de Notas de Aragarças/GO (também já disponibilizada). (sem grifo no original)

Cumpre informar, neste aspecto, que foram superadas as providências formais requeridas no caso, o que culminou na lavratura da competente escritura pública de compra e venda do imóvel situado na zona urbana do município e comarca de Barra do Garças/MT, pelo Tabelionato de Notas de Aragarças/GO, sob o livro nº0105 e folhas nº142F/143V, no qual consta somente o valor venal do terreno, sem incluir as edificações nele constantes, pela avaliação realizada pela prefeitura municipal.

E para esclarecer o que vem a ser “somente o valor venal do terreno, sem incluir as edificações nele constantes” nos valem da instrução técnica feita no âmbito do TCU:

45. *Já quanto ao imóvel localizado na cidade de Barra do Garças/MT, que, segundo a empresa societária alegou, teria sido adquirido em 5/12/2018, pelo valor de R\$ 888.000,00 (peça 43, p. 10 a 12), e que constaria em seu balanço patrimonial de 2018, verifica-se que a escritura pública de compra e venda desse mesmo imóvel foi feita somente em 2020 (antes era um contrato particular de compra e venda), mais precisamente em 28/4/2020, mas no valor de R\$ 228.188,72 (peça 43, p. 15 a 18).*

46. *A alegação da NP3 para a diferença de valores declarados no balanço e o efetivamente registrado na escritura, é de que não foram nela incluídas as edificações constantes no terreno.*

47. *Porém, não foi anexado qualquer comprovante que demonstrasse o valor atribuído a essas edificações, que pudessem justificar o valor de R\$ 888.000,00, conforme está declarado no balanço patrimonial dos exercícios de 2018 e 2019.*

Ou seja, se optarmos pela tese da recorrente que deveríamos considerar válidos os ativos a partir do contrato de compra e venda, há uma enorme divergência de valores não explicados e muito menos comprovados pela recorrida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

Logo, tanto em sede de instrução da Denúncia do TCU, quanto em sede de recurso, a recorrente não se incumbiu do ônus de comprovar a exatidão das informações prestadas quando confeccionou seu balanço financeiro.

Destaca-se ainda que a *escritura pública de compra e venda do imóvel situado na cidade de Barra do Garça/MT (que consta do balanço de 2019 – objeto de análise neste recurso) foi feita somente em 2020 (antes era um contrato particular de compra e venda), mais precisamente em 28/4/2020, mas no valor de R\$ 228.188,72.*

As informações acima foram retiradas do balanço do Tribunal de Contas da União e não foram contestadas pela recorrente. Logo, fica manifesto o erro da escrituração do balanço contábil financeiro, objeto de análise neste procedimento para fins de qualificação econômica financeira da recorrente.

E quanto a este ponto, é importante destacar a posição da Administração Pública frente à habilitação de licitantes e julgamentos de licitações.

Contrariamente ao articulado pela recorrente, a Administração Pública prescinde do rigor probatório do Direito Penal, visto que o procedimento licitatório exige cautela do gestor público na condução das contratações administrativas. Trata-se de contratação que será custeada pela erário, ou seja, pelo pagador de impostos, e que precisa ser executada para que os serviços públicos de competência do município sejam prestados conforme a qualidade que o cidadão luziense merece.

Via de consequência, para a análise da qualidade ou não do balanço patrimonial da licitante não se exige da Administração, até por não ser medida razoável, a realização de perícia técnica contábil. No caso, exige-se a devida fundamentação acerca dos motivos determinantes para a adoção do posicionamento da Administração Pública.

Pois bem, acerca deste item é importante evidenciar que não cabe à Superintendência de Licitações do Município fazer análises periciais dos documentos apresentados pelos licitantes. Sequer a lei assim o exige.

Entretanto, é dever legal do agente público verificar a consistência da documentação, que de regra se constitui de informações padronizadas e, por isso, facilmente destacáveis para quem possui alguma experiência com o procedimento licitatório. Tais documentos, de caráter jurídico, econômico e contábil possuem de fato presunção de legitimidade e veracidade, até porque produzido para apresentação perante outros órgãos oficiais.

Ocorre que a presunção que recai sobre tais documentos é relativa, ou seja, subsiste desde que consistente e não haja elemento que infirme a sua validade. No caso, há dados



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

evidentes que tornam de validade questionável a documentação apresentada pela licitante concorrente.

Do ponto de vista formal os documentos seriam sim suficientes para comprovar a qualificação econômica financeira da recorrente, como inclusive foi informado pela Secretaria de Finanças. Porém do ponto de vista material e cotejando-se o balanço com os documentos enviados pela própria recorrente afastam a presunção relativa de veracidade. Afastando-se a presunção e tendo-se prova documental robusta em sentido contrário ao registrado no balanço patrimonial, este deve ser desconsiderado.

Destaca-se a inconsistência financeira quanto à propriedade dos imóveis constantes nos seus registros. Um imóvel teve a sua propriedade justificada por um contrato de compra e venda, ainda sem o devido registro no cartório de registro de imóveis.

Neste caso, causa estranheza a inclusão do bem no balanço como sendo de propriedade da empresa, visto que qualquer profissional da contabilidade é devidamente treinado e instruído para a compreensão de que a propriedade imobiliária se materializa a partir do registro do bem no competente cartório de registro de imóveis. Antes deste ato formal, há mera expectativa de direito e não direito em si, muito mais um direito de propriedade.

Não fosse só isso, ainda é possível verificar a inconsistência de lastro financeiro em relação ao imóvel em questão. Se o bem foi adquirido, é preciso que a aquisição seja sustentada por uma contrapartida. Assim, para que houvesse consistência na aquisição seria preciso verificar a baixa de recursos anteriormente titularizados pela empresa.

Esta contrapartida financeira não apareceu na documentação apresentada, o que permite concluir que, ainda que haja um contrato de compra e venda por parte da empresa recorrente, não houve qualquer dispêndio financeiro da mesma para concluir o negócio contratado. Ora, se assim o é, ainda mais frágil a alegação de que o contrato de compra e venda é instrumento hábil para demonstrar a titularidade do bem em questão.

Uma alternativa seria a evidência de que o imóvel tivesse sido objeto de doação em favor da empresa licitante, mas tal documentação também não foi apresentada. Ou seja, a suposta propriedade surgiu sem lastro financeiro algum, de forma incompatível com o lucro registrado pela empresa e sem evidência de que foram captados recursos internos para a aquisição do imóvel. Há ainda evidente contradição entre o valor registrado no balanço e o informado na escritura pública de compra e venda – documento este fornecido pela recorrente.

Da mesma forma, a segunda propriedade, de relevante valor de financeiro, foi justificada como não mais pertencente ao conjunto patrimonial da empresa recorrente. Ora, se a empresa recorrente se desfez do imóvel, é relevante compreender a contrapartida pelo desfazimento do bem, ou seja, qual a alteração da situação jurídica e contábil da empresa após a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

liberação de tal bem. Porém tal desfazimento somente ocorreu em 2020, segundo a própria recorrente, no entanto o desfazimento já foi registrado no balanço de 2019.

É importante destacar que não se trata de um bem de médio ou baixo valor, mas de bem que supera em muito o valor do capital social da empresa e do seu lucro líquido registrado. Ou seja, qualquer movimentação de capital envolvendo o bem em questão levaria à substancial alteração da realidade da empresa recorrente.

Entretanto, a documentação apresentada não expõe qualquer alteração desta natureza. Via de consequência, a partir destes elementos, que não exigem atividade pericial contábil para a sua verificação, resta insubsistente a documentação apresentada pela empresa recorrente.

Forte ainda nas conclusões apresentadas pela equipe técnica do Tribunal de Contas da União, é possível concluir que, no presente caso, impossível sustentar-se a validade da documentação apresentada na presunção de validade do documento. Como dito acima, esta presunção é relativa e não absoluta, de modo que a existência de elementos muito relevantes de que os dados são inconsistentes eliminam os efeitos presuntivos de validade do documento.

Assim, ao contrário do posicionamento da empresa recorrente, o ônus de provar a validade da documentação é da própria recorrente. E em momento algum foram apresentados dados que infirmassem a constatação de insubsistência da documentação contábil. Ao contrário, a própria justificativa apresentada pela empresa recorrente e os documentos evidenciam que os bens em questão foram inseridos de forma irregular no balanço a fim de conferir uma robustez patrimonial que a empresa na realidade não possui.

Via de consequência, retoma-se aqui a questão da postura da Administração Pública frente ao cuidado que deve destinar ao custeio dos serviços públicos. Cabe à Administração Pública uma postura conversadora, principalmente no que tange à garantia da capacidade de execução do contrato, pois a insubsistência em questão pode ensejar a inexecução do contrato e graves prejuízos para a coletividade.

Sendo assim, a presunção de veracidade da documentação apresentada pela empresa recorrente não se sustenta frente a quantidade considerável de dados que evidenciam a sua insubsistência. E considerando que a empresa recorrente foi incapaz de evidenciar a consistência da sua documentação de habilitação, a única conclusão possível é pela negativa de provimento da sua pretensão recursal.

Por fim, a análise da veracidade das informações, bem como uma ampla dilação probatória serão feitos em sede de Processo Administrativo, que desde já fica determinado a sua instauração, extraindo-se cópia deste procedimento para a sua abertura.

CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras

Diante do acima exposto, das provas dos autos e das alegações das partes recorrente e recorrida, nego provimento ao recurso interposto, tendo em vista que as conclusões da decisão recorrida não foram infirmadas pela parte recorrente, bem como pela evidência de inconsistência na documentação de habilitação que oferta risco à segurança jurídica do contrato público a ser firmado pela Administração.

Determino ainda a extração de cópia deste processo para abertura de Processo Administrativo para apurar o uso de documentos inverídicos no balanço patrimonial da recorrente.

Sendo assim, mantém-se a inabilitação da recorrente para o certame.

Intime-se as partes.

Santa Luzia, 20 de novembro de 2020.

Thomas Lafetá Alvarenga
Secretário de Administração e Gestão de Pessoas

Thomas Lafetá Alvarenga
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas
Mat.: 32753